



FIGUEIREDO | BASTO
ADVOCACIA

EXCELENTESSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA
DO SENADO FEDERAL SENADOR JOÃO ALBERTO SOUZA

REPRESENTAÇÃO Nº 01/2015

DELCÍDIO DO AMARAL GOMEZ, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio de seus bastantes procuradores infra-signatários, vem, respeitosamente, por esta e na melhor forma de direito, perante Vossa Excelência, **expor** e **requerer** o que se segue:

Recebido pelo Gabinete da
SAOP em 18/04/2016, às 9h55.
encaminhada por email.
Carlos Cruz 5093



1. No dia 6 de abril de 2016, a defesa aviou petítorio perante esse Conselho, realizando diversos requerimentos. Dentre eles, foi demandando que: **(a)** “sejam as partes intimadas sobre o retorno dos ofícios expedidos por este Conselho ao Supremo Tribunal Federal”; e **(b)** “seja aberto prazo para que as partes se manifestem a respeito do conteúdo dos documentos acostados aos autos”. Ainda na mesma petição, foi requerido que somente após a execução de tais pleitos é que fosse realizado o interrogatório do Senador representado.

2. Esses pleitos foram deferidos pelo Conselho de ética na última sessão. Nos termos do voto do Ilustre Senador Relator, ficou definido que:

“Eles também pedem prazo para analisar os documentos solicitados. Então, a partir da hora em que o advogado receber, nós estamos dando mais 5 dias. Isso também já fica definido: 5 dias a partir da hora em que for notificado dos documentos (...) E à defesa para análise dos documentos, damos 5 dias a partir da data em que ele receber”.

3. Em outras palavras, o Conselho deferiu: **(i)** o traslado das cópias em momento prévio à oitiva do Senador Delcídio do Amaral; **(ii)** a manifestação da defesa, no prazo de cinco dias, sobre os documentos que serão juntados aos presentes autos.

4. A decisão desse Órgão Julgador atende, sem dúvida, aos cânones constitucionais da ampla defesa e do contraditório. **A uma**, porque torna o interrogatório o último ato de instrução do feito, tal qual estabelece o Código de Processo Penal, diploma processual que se aplica à liturgia processual levada a efeito perante esse Conselho de Ética. **A duas**, porque prevê que a oitiva do acusado se



dará em momento posterior à juntada de tais documentos aos autos, e em momento ulterior à manifestação da defesa sobre os documentos que serão acostados ao encarte processual.

5. De outra arte, tal decisão vai na esteira dos pronunciamentos realizados pelos Senadores integrantes desse Órgão, os quais ressaltaram por mais de uma vez que a maior preocupação do Conselho de Ética é a de não macular o feito com tintas nulificantes, assim como a de evitar a “judicialização” das decisões dessa Casa.

6. Pois bem. Ocorre que, até a presente data (15/04/2016) – nem os advogados do Senador representado, nem o gabinete deste, foram notificados da juntada aos autos das cópias requeridas junto ao Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, tudo nos leva a crer que tal traslado ainda não foi realizado. Aliás, pelo o que se depreende das notas taquigráficas da última sessão, o ofício requerendo cópia dos autos nº 4.170 ainda estava para ser aprovado pela mesa do Senado.

7. Assim sendo, tal fato impossibilita, por si só, a realização do interrogatório do Senador Delcídio do Amaral na próxima sessão do Conselho de ética. Isto porque, ainda que tais documentos cheguem à essa Casa na segunda-feira vindoura (18/04/2016), ainda assim, o prazo de cinco dias úteis não poderá ser utilizado pela defesa antes do interrogatório do Senador representado (19/04/2016), para que ela se manifeste sobre tais documentos.

8. Portanto, diante da ausência do traslado das cópias requeridas, não se pode realizar a oitiva do Senador representado na próxima sessão aprazada para o dia 19/04/2016. Insistir no interrogatório do Senador Delcídio do Amaral sem a prévia juntada dos documentos em questão feriria não só um direito já adquirido pela defesa, como também uma decisão do próprio Conselho de Ética. Isto porque o Conselho já determinou, expressamente, que **(a)** os documentos requeridos fossem juntados aos autos em momento anterior ao do interrogatório do Senador



representado, e que **(b)** fosse dado prazo de cinco dias para que a defesa se manifestasse sobre tais documentos – ato que, pela lógica processual, também deve ocorrer antes da oitiva do representado.

9. Ocorre que, no vertente caso, **nem** as cópias foram trasladadas ainda, **nem** a defesa foi instada para se manifestar sobre tais documentos até o presente momento. Portanto, dois são os obstáculos à oitiva do Senador Delcídio do Amaral na próxima sessão desse Conselho.

10. Sublinhe-se que não se trata, nem de longe, de manobra protelatória da defesa. Ao revés! A juntada prévia de tais documentos é *conditio sine qua non* para que possamos realizar, da maneira mais adequada possível, a oitiva do Senador representado, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

11. *De um lado*, a defesa poderá, em posse de tais cópias, se preparar para o interrogatório do acusado – aquilatando todos os documentos que versam sobre os fatos que são objeto da representação que pesa contra o Senador Delcídio do Amaral.

12. *De outro lado*, o Conselho de Ética poderá, da mesma forma, em posse de tais documentos, realizar um interrogatório exauriente do Senador representado, cotejando - inclusive - as declarações que serão prestadas pelo Senador com os documentos que serão acostados aos autos. Cotejamento este que é imperioso para que os Parlamentares membros desse Conselho possam **ou** formar suas convicções sobre a (im)procedência da representação, **ou** alterar convicções que já tenham sido previamente formadas (coloca-se tal possibilidade porque alguns Senadores, na última sessão desse Conselho, já manifestaram [prematuramente] sua posição sobre o mérito do presente quadro jurídico). Portanto, o presente pleito não se trata de manobra defensiva protelatória.



13. Dessa forma, face à ausência de execução, até o presente momento, do pleito defensivo deferido por esse Conselho, dúvida não há de que o interrogatório do Senador representado não poderá ser realizado na próxima sessão do Conselho de Ética. **A uma**, porque as cópias ainda não foram acostadas ao presente encarte processual. **A duas**, porque a defesa ainda não foi instada a se manifestar sobre tal documentação no prazo de cinco dias úteis, conforme foi previamente estabelecido por esse Conselho de Ética.

14. Mas não é só! Como se isto tudo não fosse o bastante, há um **fato novo** que, de outro viés, impossibilita da mesma forma a oitiva do Senador representado no dia 19/04/2016. No bojo dos autos nº 4.170, em trâmite perante o STF, foi atravessada petição por parte da Procuradoria Geral República requerendo o sobrestamento de tal procedimento, para que sejam realizadas diversas diligências, dentre elas o aditamento da denúncia ofertada em desfavor do Senador ora representado (**anexo 01**).

15. Tal aditamento, além de alterar a narrativa fática constante da incoativa, será lastreado em novos documentos e depoimentos – cujo conteúdo nem a defesa, nem esse Conselho de Ética tiveram acesso até o presente momento.

16. Tendo em vista a umbilical conexão temática existente entre o inquérito nº 4.170, em trâmite perante o Pretório Excelso, e a representação 01/2015, em trâmite perante esse Conselho – é imperioso que aguardemos o aditamento da mencionada denúncia para somente então interrogarmos o Senador representado. Isto porque tal aditamento poderá versar sobre fatos novos, os quais serão relevantes para a formação da convicção dos Senadores membros desse Conselho de Ética.

17. Além disso, tal aditamento será lastreado em documentos novos, cujo conteúdo é desconhecido por parte da defesa e por parte dos integrantes desse Colegiado. Conteúdo desconhecido que pode, entremens, influenciar diretamente na condução do interrogatório do representado, por parte desse Conselho



de Ética, e na formação do convencimento dos Senadores integrantes desse Colegiado.

18. Tudo somado, podemos dizer que dois são os motivos que impedem a realização da oitiva do Senador representado na próxima sessão desse Órgão Julgador. Em *primeiro lugar*, a ausência de juntada dos documentos requeridos pela defesa, assim como a ausência de intimação para que a defesa se manifeste sobre o conteúdo de tais fotocópias. Em *segundo lugar*, o vindouro aditamento da denúncia ofertada no bojo do Inquérito Policial nº 4.170, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal; procedimento cujo objeto fático de processamento é o mesmo que iniciou o vertente procedimento disciplinar.

19. Ante o exposto, o pleito defensivo vai no sentido de se requerer:

(a) A suspensão da assentada aprazada para o dia 19/04/2016, tendo em vista que: *a uma*, as cópias do Inquérito Policial nº 4.170 ainda não foram trasladadas para o presente feito; *a duas* a defesa ainda não foi instada a se manifestar sobre a juntada de tais documentos, no prazo de cinco dias, conforme já deliberou esse Conselho de ética; *a três*, o aditamento que será realizado na denúncia ofertada no bojo do Inquérito Policial nº 470, em trâmite perante o STF.

(b) A designação do interrogatório do Senador representado para momento posterior aos eventos processuais supramencionados. Ressaltando, desde logo, que o Senador Delcídio do Amaral não abrirá mão do seu direito de ser ouvido por esse Órgão Julgador, na esteira do que dispõem



o art. 5º, inciso LV, da Constituição, o art. 8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o art. 564, inc. III, alínea e, do Código de Processo Penal.

Nestes termos, pede deferimento.

De Curitiba/PR para Brasília/DF, 18 de abril de 2016.

ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO
OAB/PR 16.950

LUÍS GUSTAVO RODRIGUES FLORES
OAB/PR 27.865

ADRIANO BRETAS
OAB/PR 38.524

TRACY JOSEPH REINALDET
OAB/PR 56.300

1594

Supremo Tribunal Federal

INQUÉRITO 4.170 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S) : D. DO A.G.
ADV.(A/S) : LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO E
OUTRO(A/S)
INVEST.(A/S) : A.S.E
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSE PAULO SEPULVEDA PERTENCE
INVEST.(A/S) : E. DE S.R.F
ADV.(A/S) : RENATO FERREIRA MOURA FRANCO
INVEST.(A/S) : D.F.R.
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Diante do requerimento formulado pelo Ministério Público, de "suspensão do feito, em razão da necessidade da realização de diligências complementares diretamente decorrentes do acordo de colaboração firmado com o acusado Delcidio do Amaral Gomez e que podem ensejar, dentre outras providências, o aditamento da denúncia oferecida" (fl. 1.842), aguardem-se os autos em Secretaria por prazo não superior a 30 (trinta) dias. Ultrapassado o aludido prazo, remetam-se ao Ministério Público para manifestação.

Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2016.

Ministro TEORI ZAVASCKI

Relator

Documento assinado digitalmente

Recebido pelo Gabinete da
SAOP em 18/04/2016

*as 9h55.
encaminhado
por email.*

Carlos Ony 50936.



Supreme Tribunal Federal

SIGILOSO

CARTA DE INTIMAÇÃO N° 272/2016

Inquérito nº 4170

AUTOR(A/S)(ES)	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC(A/S)(ES)	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST(A/S)	D. DO A.G.
ADV(A/S)	LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES (27865/PR) E OUTRO(A/S)
ADV(A/S)	ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO E OUTRO(A/S)
INVEST(A/S)	A.S E
ADV(A/S)	ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO (4107/DF) E OUTRO(A/S)
ADV(A/S)	JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE
INVEST(A/S)	E. DE S.R.F
ADV(A/S)	RENATO FERREIRA MOURA FRANCO
INVEST(A/S)	D.F.R.
ADV(A/S)	DÉLIO LINS E SILVA (3439/DF) E OUTRO(A/S)

(Seção de Processos Originários Criminais)

De ordem do Ministro Teori Zavascki, do Supremo Tribunal Federal, Relator do processo em epígrafe, venho por meio desta INTIMAR a pessoa abaixo identificada sobre o inteiro teor do(a) despacho/decisão proferida, cuja cópia segue anexa.

Intimando(a): DELCÍDIO DO AMARAL GOMES, NA PESSOA DO ADVOGADO LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES

Endereço: Rua Roberto Barrozo, 1385, Mercês, Curitiba/PR.

Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal, em 1 de abril de 2016.

Maria das Graças Pereira
Secretária Judiciária
Documento assinado digitalmente

Recebido pelo Gabinete da
SAOP em 18/04/2016, às 9h53.
enviado por email.
Caracter 5093-6.